



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Jornal: VOE
Edição: 993 PG: 3
Data 26/04/2021 a 1
R. Alencar
Rúbrica

CONTRATO Nº 046/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000802/2020.
TOMADA DE PREÇOS Nº 000036/2020.

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZA PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO SIMPLES (PSC), FCK = 40MPA, CAMADA COM ESPESSURA DE 27,50CM, PARA A OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE INFRA ESTRUTURA URBANA COM PAVIMENTAÇÃO, CALÇADAS, SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, LOCALIZADA NA AVENIDA JOSÉ HERMÍNIO DE MORAIS, ENTRADA DE EUCLIDELÂNDIA, NO 3º DISTRITO DE CANTAGALO RJ QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA IDM CONSTRUÇÕES EIRELI

CLÁUSULA PRIMEIRA - PREÂMBULO

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65 - centro - Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794/0001-60, neste ato representado pelo Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1 IFP-RJ e do CPF 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa IDM Construções Eireli CNPJ N.º 34.482.797/0001-22, estabelecida à Rua Jacet Alves de Carvalho, nº 95- Centro – Macuco-RJ, neste ato apresentada pelo SR. MANOEL DIAS DE ASSIS, portador da Carteira de Identidade nº 52262-D CREA-RJ e do CPF nº 515.064.837-04, residente e domiciliado Rua Gavião Peixoto, nº 343, apartamento 2102 – Icaraí, Niterói RJ, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Tomada de Preços n.º 000036/2020, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, visando a Contratação de empresa especializa para a execução de pavimento de concreto simples (PSC), FCK = 40MPA, camada com espessura de 27,50cm, para a obra de implantação de infraestrutura urbana com pavimentação, calçadas, sinalização e iluminação pública, localizada na avenida José Hermínio de Moraes, entrada de Euclidelândia, no 3º distrito de Cantagalo RJ., **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a cláusula Sexta – “Aumento ou Diminuição do Valor do Contrato”, mediante as cláusulas seguintes:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DE PREÇO

2.1-O presente Termo Aditivo tem por finalidade a revisão do preço da obra contratada, em função da necessidade de realinhamento dos custos do asfalto em PMF, de forma a manter reequilíbrio econômico financeiro do contrato em questão, o que resultará na majoração do preço para execução do objeto contratado. O reequilíbrio financeiro do contrato aditado será de **R\$ 60.624,86** (sessenta mil, seiscentos e vinte quatro reais e oitenta e seis centavos).

2.2- O presente Termo Aditivo tem ainda, por finalidade acrescer ao presente Contrato, o montante de **R\$ 220.313,37** (duzentos e vinte mil, trezentos e treze reais e trinta e sete centavos), que corresponde a **15,28%** do valor da Obra em andamento, em virtude do aumento na quantidade de serviços do objeto licitado, de acordo com a planilha anexa a este.

2.3-Em virtude do reequilíbrio financeiro e do aumento da quantidade de serviços do objeto licitado, o preço para execução dos serviços, previsto na cláusula sexta do contrato em epígrafe, elevará o valor total para o **R\$ 1.722.606,01** (um milhão, setecentos e vinte dois mil, seiscentos e seis reais e um centavo), a fim de dar sequência e continuidade aos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA – JUSTIFICATIVA

3.1 – O presente Termo Aditivo tem por objeto, ainda, garantir o cumprimento das obrigações contratuais, dar sequência e continuidade à execução dos serviços, em razão do interesse público em concluir o objeto, principalmente pelo fato de que o atraso deu-se por intempéries ocorridas durante a execução da obra e dos aumentos anormais nos preços, levando a dificuldades para realização da etapa de recapeamento asfáltico em PMF, conforme relato da construtora IDM CONSTRUÇÕES EIRELI, em sua correspondência datada em 21/03/2022 e a justificativa do engenheiro fiscal da Prefeitura, Cícero Costa Cabral.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

3.2 – Justifica-se também, no aumento da quantidade de serviços do objeto licitado, neste termo aditivo, que tem por objeto atender as necessidades listadas na Planilha Orçamentária em anexo, como também garantir o cumprimento das obrigações contratuais,

Assim sendo, o presente aditivo terá os seu valor custeado com recursos da contrapartida do Município, objetivando o reequilíbrio financeiro e do aumento da quantidade dos serviços, e que estão contemplados no orçamento municipal pelo Programa de Trabalho abaixo:

Programa de Trabalho	Código de Despesa/Motivo	Ficha	Fonte-Recurso	Valor - R\$
10.035.15.451.3502.1.005	4.4.90.51-Realinhamento	339	002	60.624,86
10.035.15.451.3502.1.005	4.4.90.51-Acréscimo	339	002	220.313,37

CLÁUSULA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO

4.1- Fundamenta-se o presente realinhamento dos custos da obra para manter o reequilíbrio financeiro do contrato, conforme Cláusula sexta do Contrato nº 046/2020, bem como nas disposições contidas no art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

4.2- Fundamenta-se também, o aumento de quantidade de serviços do objeto licitado, conforme Cláusula sexta do Contrato nº 046/2020, bem como nas disposições contidas no art. 65, § 1º da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

E por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE, CONTRATADO e TESTEMUNHAS.

Cantagalo, 08 de abril de 2022

JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO
CONTRATANTE

IDM CONSTRUÇÕES EIRELI
MANOEL DIAS DE ASSIS
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CPF: 503.451.337-49

CPF: 148.502.717-90



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº 802/2020

Contrato nº 46/2020

Tomada de Preços nº 36/2020

Contratada: IDM CONSTRUÇÕES EIRELLI

Execução de serviço de recapeamento asfáltico

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro de valores contratuais e acréscimo de quantitativo de execução de serviços.

RELATÓRIO:

A Secretária Municipal de Obras e Serviços solicita da Assessoria Jurídica parecer acerca do pleito requerido pela empresa contratada IDM CONSTRUÇÕES EIRELLI, que solicita o seguinte: 1- revisão dos preços do valor contratado da relativo a etapa da obra de recapeamento asfáltico em PMF, através de aditivo a fim de manter o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, em virtude do aumento do insumo produto asfáltico utilizado na realização dos serviços, anexando documentos visando comprovar o aumento do produto asfáltico necessário para realização dos serviços contratados, fazendo-se, necessário, em razão disso a revisão do valor do contratado visando garantir o seu reequilíbrio financeiro; 2 – aumento de quantitativo de execução de serviços objeto do contrato por determinação do ente público visando atender a justificativa técnica do setor de engenharia da municipalidade da lavra do engenheiro Cícero Costa Cabral, a alteração do projeto e planilha de aumento de quantitativos de serviços que instruem o procedimento.

Cabe salientar que a Requerente participou do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 36/2020, tendo se sagrado vencedor para realização dos serviços de execução de pavimento de concreto simples (PSC), FCK = 40 MPA, camada com espessura de 27,50 cm, para obra de implantação de infraestrutura urbana com pavimentação, calçadas, sinalização e iluminação pública, na Avenida José Hermínio de Moraes, entrada de Euclidelândia, 3º Distrito de Cantagalo-RJ, que lhe foi adjudicado, homologado e contratado os serviços de execução das obras do objeto lícitado.

Assim sendo, requer a revisão dos preços contratados relativo à etapa de serviços de recapeamento asfáltico em PMF, fim de manter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e aumento do valor dos serviços em razão de aumento de quantitativo de execução de serviços do objeto contratado em razão de necessidade de alteração do projeto por determinação do ente público, conforme projeto alterado e planilha de aumento de quantitativos que instruem o procedimento.

A matéria é trazida à Assessoria Jurídica para apreciação jurídica em cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações nº 8.666/93, sob o

4



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

prisma estritamente jurídico formal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

DO REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO

O contratado fundamenta o pedido justificando os fatos supervenientes ocasionado pelo aumento no preço do insumo principal utilizado no serviço contratado feito pela Petrobrás, anexando documentos

O setor de engenharia em parecer técnico realizado através de estudos de dados da ANP e índices de reajustamento de obras do DNIT, apresentação de metodologias de cálculo e estudos realizado pela CODEVASF sobre contratos de pavimentação asfáltica e planilha com cálculo de revisão anexados atestam o aumento do preço do produto asfáltico utilizado nos serviços contratados recomendando o reequilíbrio financeiro do contrato no valor de R\$ 60.624,86.

Com base no referido parecer técnico do setor de engenharia que este órgão de assessoramento jurídico se baliza e adota para formar opinião e exarar o parecer jurídico.

Esses fatos realmente prejudica o cronograma físico financeiro da execução da obra, proporcionando, consequentemente, desequilíbrio financeiro do contrato.

A atual crise econômico financeira gerado pela pandemia mundial da COVID 19 tem refletido diretamente nos preços dos produtos e serviços, impondo a necessidade de reequilíbrio dos valores dos contratos administrativos, desde que devidamente comprovada a necessidade de revisão dos preços.

O que estamos vivenciando, por hora devido a pandemia da COVID 19, é uma alta desenfreada do dólar, a volta da inflação, desemprego, retração da indústria e comércio, situação vem interferindo, diretamente, nos preços dos produtos e serviços em geral, principalmente o preço dos derivados do petróleo como no caso aqui vertente, produto asfáltico necessário para execução dos serviços contratados.

Os preços dos combustíveis têm sofrido variações de aumento constantes, sendo que no momento os aumentos foram constantes como ocorreu no ano de 2021 na ordem em média de 44% para gasolina e diesel devido à nova metodologia de cus-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

tos dos combustíveis praticados pelo Governo Federal, atrelado à variação do câmbio, ao preço do barril de petróleo no mercado internacional e ao aumento do bicomcombustível aditivado a gasolina.

Agora o mega aumento dos combustíveis anunciado pela Petrobrás se dá pelo agravamento da guerra da Ucrânia que acarretou a disparada dos preços do barril do petróleo (Brent) no mercado internacional, acarretando um acúmulo de alta no ano de 2022 na ordem de 25%.

No caso concreto é notoriamente sabido que o governo federal em virtude do preço internacional do petróleo e do aumento do câmbio, levando em conta a nova política de reajuste de preços praticados pela Petrobrás com base na cotação do barril do petróleo no mercado internacional e outros fatores, vem acarretando constantes aumentos sobre os preços dos combustíveis no país, o que justifica o reequilíbrio financeiro do contrato no sentido de revisar os preços hoje contratado, e, isso se demonstra pela variação dos preços unitários das notas fiscais anexadas após a celebração do contrato.

Por questões mais que óbvias, a majoração dos preços reflete, diretamente, nas contratações públicas, visto que, diante do aumento dos custos dos produtos e serviços, os fornecedores já contratados pelo Poder Público não têm condição de manter a execução dos contratos pelos valores ali estabelecidos, sobretudo se essas contratações se deram no momento de pandemia que estamos vivendo que está afetando a economia mundial, mormente no Brasil que temos experimentado o aumento considerável dos preços de produtos e serviços.

Surge, então, a necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos como alternativa aos fornecedores e até mesmo à Administração Pública que, obrigada a seguir o que determina a Lei 8.666/1993 no que diz respeito às contratações, nem sempre consegue simplesmente rescindir o contrato em vigor e dar início a um novo processo de contratação – na grande maioria, precedido de um longo procedimento licitatório – pois o produto ou serviço já contratado é imprescindível ao exercício de suas funções.

A manutenção do equilíbrio econômico financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e tem como principal objetivo manter a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

A Carta Magna vigente garante aos particulares a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada durante a licitação – artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao prever que devem ser *mantidas as condições efetivas da proposta*, o legislador constitucional engloba a noção de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na medida em que *as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta*

Sobre o tema, eis a lição do TCU:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço” (TCU. Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. p. 811)

O art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ain-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

da, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

A revisão é, portanto, o meio de recompor o equilíbrio econômico-financeiro quando se está diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis que venham a retardar ou impedir a execução do ajustado. Em casos de força maior, casos fortuitos ou fatos do príncipe, ocorridos após a apresentação da proposta e que caracterize álea econômica extraordinária ou extracontratual, utiliza-se também a revisão para que sejam mantidas as condições da proposta.

Também deverá ocorrer a revisão de preços quando a administração provocar aumento ou diminuição dos encargos do contratado no uso de sua faculdade de alterar unilateralmente o contrato – artigo 65, inciso I, Lei 8.666/1993.

Em outras palavras, a legitimidade para revisar o contrato pressupõe a ocorrência de:

1. Álea extraordinária:

- a) fatos imprevisíveis;
- b) fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis;
- c) caso de força maior ou caso fortuito;
- d) fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados.

2. Álea econômica:

- a) Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, ou



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

b) Diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado.

3. Álea extracontratual

a) Os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes.

Em resumo, a revisão exige a comprovação de um fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis, de modo que o seu cabimento somente se opera em circunstâncias dessa natureza. É exatamente onde se enquadra a atual crise econômica causada principalmente pela pandemia da COVID 19 e agravado também pela política interna por que passa o país e agora pela guerra da Ucrânia que elevou consideravelmente o preço internacional do barril do petróleo (Brent) cotado em dólar, pois, por mais que tenha sido visualizada pelos mais conceituados economistas, nenhum deles foi capaz – e ainda não o é visto que a mesma continua se agravando – de mensurar efetivamente as suas consequências, as vezes até previstas, mas na situação atual de consequências incalculáveis.

Importante destacar que a revisão de valores independe de previsão no edital e no contrato e ainda que, uma vez constatada uma das hipóteses acima elencadas, não há que se falar em discricionariedade da Administração, impondo-se a recomposição financeira.

É de fundamental relevância registrar que a referida equação econômico-financeira tem expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República. É a chamada raiz constitucional:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

..

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que esta-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

beleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Por isso, e como uma decorrência do Princípio da Supremacia Constitucional, segundo o qual todas as demais espécies normativas não podem conflitar com as normas constitucionais, porque é nelas que buscam seu fundamento de validade, nem a lei, nem o ato convocatório, nem o contrato podem opor obstáculo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Mais uma vez, buscamos o oportuno respaldo doutrinário:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional" (Marçal, 2002, p.505).

Dentre as modalidades, é possível fazer uma distinção em dois grupos: as modalidades que têm como causa a inflação, aí inseridas o reajuste, a atualização e a correção monetária; e a modalidade que tem como causa a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, aí inserida a revisão, também denominada repactuação, recomposição ou realinhamento.

A previsão constitucional de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tem a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução. Segundo Arnaldo Wald, "assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), não se pode permitir que a alteração do valor de uma das prestações, por circunstâncias alheias à vontade das partes, subverta o equilíbrio do contrato".

De fato, a par do conteúdo do dispositivo acima transcrito, podemos afirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, equação intangível – nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello -, tem previsão constitucional, o que deve ser observado pela legislação infraconstitucional e pelos contratos firmados pela Administração.

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

4



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

De acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem origem constitucional, não estando vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual. Nesses termos segue ensinamento do Profº Marçal Justem Filho:

“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.”

No caso concreto realmente está comprovado pelos documentos anexados e pelos estudos técnico realizado pelo setor de engenharia da municipalidade e planilhas de cálculo de revisão o aumento do preço do produto asfáltico, principal insumo usado na execução dos serviços contratados da etapa de recapeamento asfáltica em PMF solicitado pelo contratado, razão pela qual, não há dúvidas que estes elementos tem evidentemente influência direta na composição da formação dos custos estimados pelo ente público e na oferta de preços do licitante contratado, o que justifica neste momento a reequilíbrio financeiro do contrato.

Por isso na espécie entendo tratar-se de revisão dos preços dos custos da obra, cuja fundamentação legal tem previsão no Artigo 65, inciso II, letra “d” da Lei 8.666/93, e no contrato nº 46/2020.

A revisão ou realinhamento de preços, que tem como fato gerador modificação dos preços decorrente de fatos extraordinários, *sui generis*, desvinculados das inflações precitadas, ou seja, fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Vejamos o art. 65 da Lei nº 8.666/93, que versa sobre o restabelecimento das relações firmadas entre as partes, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (BRASIL, 1993)

O que difere a modalidade de revisão (da qual seriam expressões sinônimas a recomposição, a repactuação e o realinhamento) das demais, é o fato desencadeador do desequilíbrio. As outras modalidades são adotadas para neutralizar os efeitos da inflação, dentro de um ambiente de normalidade econômica. A Revisão se faz quando eventos excepcionais provocam uma alteração em um ou em ambos os lados da equação econômico-financeira.

São bem esclarecedoras as lições da doutrina:

"Reserva-se a expressão 'recomposição' de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos. (...) A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares, envolvem uma alteração meramente nominal de valores, destinada a compensar os efeitos inflacionários. (...) Por isso, o tratamento jurídico das três figuras pode ser distinto. Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste." (Justen Filho, 2002, p. 504).

Portanto, nenhum ferimento acarretará a Lei nº 10.192/01.

Durante algum tempo lavrou séria controvérsia a questão da existência de interregno mínimo a ser observado antes de autorizar-se a revisão contratual. Dividi-

41



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

am-se as opiniões entre os que entendiam que a revisão poderia ser autorizada a qualquer tempo, posto que decorrente de álea extraordinária, e os que entendiam que deveria ser observado o mesmo interregno imposto para os casos de reajuste, como exemplifica o trecho seguinte:

"No entendimento desta Consultoria, não obstante posição diversa do TCU, a cuja fiscalização se submetem os órgãos e entidades da Administração Pública federal, a revisão não tem periodicidade mínima, podendo ocorrer a qualquer tempo (uma vez formalizada a relação contratual), desde que demonstrado o desequilíbrio" (ILC, nº 87, maio/2001, pág. 388/393).

A tese atualmente vitoriosa é aquela que não impõe a observância de interregno mínimo, como exemplifica julgado do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do processo nº 4.992/97, acolhendo a Representação nº 10/97, subscrita pelo Procurador-Geral do MP, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, onde firmou-se o seguinte entendimento:

"a) a legislação federal, ao estabelecer periodicidade anual para os reajustamentos de preços dos contratos administrativos dizem respeito aos casos de atualização e correção previstos no edital e no ajuste (art. 55, III); b) o prazo de um ano será contado a partir da data limite para a apresentação da proposta; c) em se tratando de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, não há prazo ou interstício fixado em lei, descabendo observar a periodicidade de um ano prevista para a hipótese de reajustamento de preços ou qualquer outra".

Na espécie, tratando de revisão dos preços e não de reajuste de contratual, razão assiste a empresa requerente quanto ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, pois se assim não for não estaria à municipalidade ferindo o instituto que tem previsão constitucional, ou seja, não estaria assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual, o que causaria lesão ao contratado e evitar o enriquecimento sem causa em favor do contratante.

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos pelos citados ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

4



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

(...)

"Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devido-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira."

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)."

4



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração pelos serviços prestados para a Administração Pública, garantindo desta forma, o equilíbrio econômico financeiro, "in verbis":

"CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE. 1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as" condições efetivas da proposta".

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia nemo tenetur). 4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso. 5. Recurso Ordinário provido. (STJ – ROMS nº 15154 UF: PE - 1º Turma - Data da decisão: 19/11/2002 - Min. Relator Luiz Fux)

DO ACRÉSCIMO DE VALOR – AUMENTO DE QUANTITATIVO DO SERVIÇO LICITADO:

O setor de engenharia da municipalidade, em parecer técnico do setor de engenharia da municipalidade justificativa a necessidade do aumento dos quantitativos dos serviços e consequente readequação do projeto original conforme projeto e planilha orçamentária de aumento de quantitativo de serviços imposta ao contratado que instruem o procedimento.

4



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Analisando o aditivo quanto ao acréscimo apoiado na justificativa técnica e planilha de aumento de quantitativo elaborada pelo setor de engenharia da municipalidade o mesmo tem respaldo nas cláusulas sexta, item 6.1 do contrato a aditar, bem como no artigo 65, 1º da Lei 8.666/93 e resguarda a Administração pública em caso de infração contratual por parte da contratante uma vez que estão mantidas as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

Junto com o aditivo vieram à planilha orçamentária com os valores a crescer, planilha de readequação orçamentária, projeto e a justificativa técnica do setor de engenharia da Secretaria de Obras, justificando a necessidade do acréscimo do quantitativo imposta ao contratado, obedecendo aos termos da Lei 8.666/93, ex vi dos artigos 7º e artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Com apoio na justificativa técnica assinada por engenheiro do município Cícero Costa Cabral, alteração do projeto e planilha orçamentária de acréscimo justificando a necessidade de alteração do projeto ocasionado pela necessidade de acréscimo do quantitativo dos serviços em virtude de que durante a execução da obra verificou-se a necessidade de readequação do projeto, demonstra que o pedido de aumento do valor do contrato diante do aumento do quantitativo são verossímeis e tem base legal disciplinada no 65, § 1º da Lei de Licitações e na cláusulas sexta do contrato 46/2020, visto a necessidade imperativa de alteração no projeto original objeto da licitação pelo acréscimo dos serviços necessários, com a introdução dos aumentos dos serviços contratados e com a descrição dos itens novos introduzidos a aditar que altera o projeto original conforme demonstra a planilha orçamentária de aumento de quantitativos de serviços objeto do contrato.

No que tange o aumento do valor contratado, logicamente que é assegurado ao contratado com a alteração do projeto original o equilíbrio econômico financeiro do contrato conforme regula o § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 e a Carta Magna com um dos seus princípios fundamentais na regulação dos contratos administrativos.

Todavia, dentro do limite permitido regulado no artigo 65, 1º da Lei 8.666/93 obriga o contratado a aceitar nas mesmas condições do contrato os acréscimos que se fizerem necessário na execução dos serviços até o limite neste caso de 25% do valor do inicial do contrato atualizado.

Tanto o ato convocatório, como o contrato na clausula sexta, item 6.1 tem previsão de acréscimo até o limite de 25%, nos termos do diploma legal acima citado.

4



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Auditoria Jurídica

Na espécie o valor do contrato atualizado é de R\$ 1.441.667,78 (um milhão quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), conforme consta do preço previsto na cláusula quinta do contrato nº 46/2020 e do terceiro aditivo de reajuste anual, sendo assim o limite previsto em lei de até 25% alcança o valor de R\$ 360.416,94 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), pelo que o valor do acréscimo solicitado pelo aumento da obra na ordem de R\$ 220.313,37 (duzentos e vinte mil, trezentos e treze reais e trinta e sete centavos), que equivale um acréscimo de 15,28%, conforme planilha de readequação orçamentária, respeitando o limite disciplinado no artigo 65 § 1º da Lei 8.666/93 amparando pela regra imperativa o aditivo solicitado, passando o valor do contrato original a aditar somado ao valor do reequilíbrio financeiro do contrato acima visto para R\$ 1.722.606,01 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e seis reais e um centavo), conforme consta da referida planilha de readequação orçamentária.

Neste escopo, apoiado nas justificativas técnicas apresentadas, projeto e planilha orçamentária de readequação, os quais embasam e balizo meu parecer, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de acrescer o valor do contrato até o limite de 25% devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 e previsão da cláusula sexta do contrato.

Por ser tratar de serviços de execução de pavimento de concreto simples (PSC), FCK = 40 MPA, camada com espessura de 27,50 cm, para obra de implantação de infraestrutura urbana com pavimentação, calçadas, sinalização e iluminação pública, o aditivo está respaldada pela regra do artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula sexta do contrato a aditar e pelos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, economicidade, motivação e finalidade.

Portanto, no que tange o aumento do valor contratado imposto pelo ente público em razão da necessidade de alteração do projeto que aumenta o quantitativo dos serviços contratados, logicamente que é assegurado ao contratado com a alteração do projeto original o equilíbrio econômico financeiro do contrato conforme regula § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 e a Carta Magna com um dos seus princípios fundamentais na regulação dos contratos administrativos.

CONCLUSÃO:

Assim, com base na justificativa técnica do setor de engenharia da municipalidade que reconhece o direito do contratado ao reequilíbrio financeiro dos custos da obra e o acréscimo de quantitativo em razão da necessidade de alteração do projeto ori-

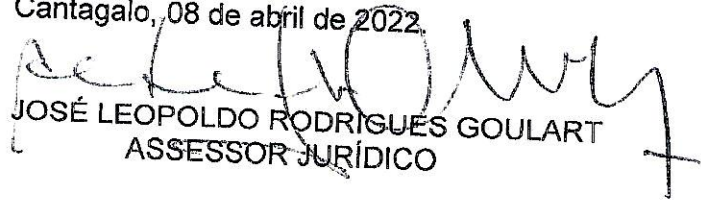


Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

ginal exigido pelo ente público pelos fatores acima asseverados, nos termos do art. 65, II, d e seu § 1º da Lei 8.666/93, opino favoravelmente a celebração do aditivo de reequilíbrio financeiro econômico e acréscimo de valor com a empresa IDM CONSTRUÇÕES EIRELLI, para garantir o equilíbrio financeiro do contrato,

É o parecer

Cantagalo, 08 de abril de 2022.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO